

PROCESSO - A.I. Nº 02258421/88
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ORTOPEDIA SAN MARTIN LTDA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC SANTO ANTÔNIO)
INTERNET - 16.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0105-11/02

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 136, §2º da Lei nº 3.956/81 e no art. 119, II, da citada lei, alterada pela Lei nº 7.438/99, pelo fato de parte do débito ter sido paga antes da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda, com base nos Arts. 119, inciso II, e 136, §2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe Representação a este CONSEF, sugerindo a exclusão dos valores referentes aos itens 1 e 2 do Demonstrativo de Débito à fl. 2 dos autos, tendo em vista o recolhimento dos mesmos antes da lavratura do Auto de Infração, conforme documentos às fls. 15 e 26 do PAF.

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICM nos meses de outubro de 1987 – no valor de Cz\$84.776,30 - e nos meses de março e abril de 1988, nos valores respectivos de Cz\$264.878,26 e Cz\$290.460,28.

O PAF correu à revelia, pela ausência de defesa por parte do sujeito passivo, sendo que, em sede de controle da legalidade, o contribuinte apresentou à PROFAZ os documentos de arrecadação comprovando o recolhimento dos valores dos meses de outubro de 1987 e março de 1988, antes da lavratura do presente Auto de Infração, bem como do valor pertinente ao mês de abril de 1988, no entanto este último recolhimento se deu após a lavratura do Auto de Infração, e em data diversa da exigida pela legislação da época, conforme verifica-se à fl. 20, tratando-se de estabelecimento comercial, com prazos de recolhimento então estabelecidos em Portaria do Secretário da Fazenda.

VOTO

Da análise dos autos e da Representação proposta, somos pelo seu **ACOLHIMENTO**, visto que efetivamente está comprovado nos autos o recolhimento dos valores pertinentes aos meses de outubro de 1987 e março de 1988, conforme cópias autenticadas (autenticação efetuada pela Procuradoria Fiscal) dos documentos de arrecadação correspondentes, acostados aos autos à fl. 8 e extrato do SIDAT (correspondente ao valor do mês de março de 1988), acostado à fl. 26.

Assim, somos pela exclusão destes itens da autuação, correspondentes aos itens 1 e 2 do Demonstrativo de Débito à fl. 02 dos autos, o que nos leva ao julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Ressalte-se que remanesce a exigência fiscal quanto ao item 3 da autuação, que embora também tenha sido o valor a ele correspondente recolhido - conforme comprovam o documento de

arrecadação e o extrato do SIDAT, acostados aos autos às fls. 8 e 27 – o foi, além de em data posterior ao Auto de Infração, fora do prazo legal previsto pela legislação então vigente para os estabelecimentos comercias – caso do autuado - constante de Portaria do Secretário da Fazenda, conforme verifica-se às fls. 18 e 19.

Do exposto, deverá ser homologado o pagamento relativo a este item, e exigida a diferença correspondente à intempestividade no recolhimento e a multa cominada no Auto de Infração, como observa a PROFAZ na parte final da sua Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ